



[Handwritten Signature]
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05577/09

Consulta formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba sobre o cômputo ou não como despesa com pessoal, para fins do limite estabelecido no art. 20 da LRF, em decorrência de contratação de pessoas físicas, vinculada ao Programa "Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar". Conhecimento da consulta. Resposta nos termos do voto do Relator, com encaminhamento de cópias, ao consulente, do parecer da CJ-ADM, complementado pelo da Assessoria Técnica da Presidência e do relatório da DIGEP.

PARECER PN TC *05* /2009

1.RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba, o qual indaga ao Tribunal, após considerações sobre a matéria, o seguinte: "sob quais condições as despesas decorrentes de contratação de pessoas físicas, vinculadas ao Programa Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, devem ser excluídas do cálculo de Despesa com Pessoal e Encargos, para fins de análise do cumprimento ou não, pela Assembléia Legislativa do Estado, do limite de gastos com pessoal estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

O Consultor Jurídico do TCE, Sr. José Francisco Valério Neto, chamado a se pronunciar sobre a matéria, emitiu o Parecer CJ-ADM nº 20/2009, fls.04/11, com as seguintes conclusões:

1. **A terceirização de mão-de-obra, contabilizável como "outras despesas de pessoal" deve corresponder, necessariamente, à substituição de servidores e empregados públicos e se referir à prestação de serviços permanentes**, segundo interpretação, conforme a Constituição, emprestada ao art. 72 da LRF pelo Supremo Tribunal Federal;
2. A ausência de lei estadual específica, disciplinando a terceirização, autoriza a aplicação, por analogia, das regras estabelecidas no Decreto nº 2.271/97, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública no âmbito federal, dadas à colação neste arrazoado, regras estas implicitamente recepcionadas na LDO 2009;
3. **Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade**, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;
4. Sobre a hipótese caracterizada na consulta **existe disposição expressa excludente das despesas com pessoal (Art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.620/2008 – LDO 2009)**; e
5. *Ad cautelam*, os contratos de prestação de serviços, destinados à viabilização do Programa de "Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar" devem obedecer e observar as cláusulas restritivas impostas na LRF e na LDO 2009.

O Assessor Técnica da Presidência, ACP Luzemar da Costa Martins, também se pronunciou sobre a consulta, fls. 12/13, concordando com o parecer oferecido pela Consultoria Jurídica, acrescentando, ainda, à resposta as seguintes observações:

- **A despesa com a contratação de serviços junto a pessoas físicas, tendo por objeto a realização de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem a Função Legislativa**, desde que não sejam atribuições de cargos efetivos do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, **não constituem "outras despesas com pessoal"**, como definido no art. 18, parágrafo único da LRF;

[Handwritten Signatures]

- O contrato deverá, quanto ao prazo de vigência, observar as disposições do art. 57 da Lei nº 8.666/93; e
- A formalização do contrato deverá ser precedida de procedimento licitatório, de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso.

A consulta também foi encaminhada à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, a qual, através das ACP Fabiana L. C. R. de Miranda e Maria Carolina C. da Costa, pronunciou-se em relatório, fls. 18/25, oferecendo, em conclusão, o seguinte entendimento:

Entende, a Auditoria, que as despesas relativas às atividades de suporte ao exercício do mandato parlamentar, mediante a contratação, pela Assembléia Legislativa, de serviços junto a pessoas físicas e jurídicas:

1. **Se reconhecidas como essenciais, integram o cálculo dos gastos de pessoal**, posto se tratar de atividade-fim daquela Casa, cuja despesa até então realizada será considerada contabilizável como "outras despesas de pessoal", segundo interpretação emprestada ao art. 72 da LRF pelo Supremo Tribunal Federal; e
2. **Se não reconhecidas como essenciais, não integram o cálculo dos gastos de pessoal**, posto não se tratar de atividade-fim daquela Casa, cuja despesa até então realizada não será considerada contabilizável como "outras despesas de pessoal", segundo interpretação emprestada ao art. 72 da LRF pelo Supremo Tribunal Federal. Neste caso, entende, a Auditoria, que tais despesas não devem ser suportadas pela Assembléia Legislativa, posto tratar-se de serviços de caráter pessoal prestado diretamente a cada parlamentar.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu parecer oral na sessão de apreciação da consulta, opinando pelo conhecimento da mesma e resposta nos termos do Parecer CJ-ADM nº 20/2009 e dos relatórios emitidos, acima resumidos.

2.VOTO DO RELATOR

Considerando a consulta formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba, o qual indaga ao Tribunal o seguinte: "sob quais condições as despesas decorrentes de contratação de pessoas físicas, vinculadas ao Programa Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, devem ser excluídas do cálculo de Despesa com Pessoal e Encargos, para fins de análise do cumprimento ou não, pela Assembléia Legislativa do Estado, do limite de gastos com pessoal estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Considerando os termos do Parecer da CJ-ADM, complementado pelo da Assessoria Técnica da Presidência, bem como do relatório da DIGEP, cujas cópias devem ser enviadas ao consulente, e ainda o parecer oral da Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB, o Relator vota no sentido de que Tribunal Pleno conheça a consulta formulada e ofereça, em tese, a seguinte resposta:

Para que as despesas, decorrentes de contratação de pessoas físicas ou jurídicas, vinculadas ao Programa Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, sejam excluídas do cálculo de Despesa com Pessoal e Encargos, para fins do cumprimento ou não do limite de gastos com pessoal estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se faz necessário que tais contratações não sejam essenciais para o funcionamento do Poder Legislativo.

Não são essenciais as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem a Função Legislativa, desde que não sejam atribuições de cargos efetivos do quadro de pessoal.

As contratações de pessoas físicas ou jurídicas, para executarem atividades não essenciais ao órgão, devem, necessariamente, obedecer às disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, observando-se especialmente os prazos previstos no art. 57.






3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05577/09; e

CONSIDERANDO a consulta formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba, o qual indaga ao Tribunal, após considerações sobre a matéria, o seguinte: "sob quais condições as despesas decorrentes de contratação de pessoas físicas, vinculadas ao Programa Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, devem ser excluídas do cálculo de Despesa com Pessoal e Encargos, para fins de análise do cumprimento ou não, pela Assembléia Legislativa do Estado, do limite de gastos com pessoal estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal";

CONSIDERANDO o Parecer CJ-ADM nº 20/2009 da Consultoria Jurídica do TCE-PB, o parecer do Assessor Técnico da Presidência, o relatório da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, acima resumidos, e, ainda, o parecer oral da Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB;

CONSIDERANDO o voto do Relator, acima proferido;

CONSIDERANDO, ainda, que a resposta às indagações do consulente não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, nem exclui a possibilidade de posteriores procedimentos de auditoria por parte do Tribunal de Contas;

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, ausentes os conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo sido convocado o conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos (relator) para compor o quorum, na sessão plenária hoje realizada, tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos a seguir, com encaminhamento de cópias, ao consulente, do Parecer CJ-ADM nº 20/2009 da Consultoria Jurídica do TCE-PB, complementado pelo da Assessoria Técnica da Presidência, bem como do relatório da DIGEP.

1. **Para que as despesas, decorrentes de contratação de pessoas físicas ou jurídicas, vinculadas ao Programa Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, sejam excluídas do cálculo de Despesa com Pessoal e Encargos, para fins do cumprimento ou não do limite de gastos com pessoal estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se faz necessário que tais contratações não sejam essenciais para o funcionamento do Poder Legislativo.**
2. *Não são essenciais, as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem a Função Legislativa, desde que não sejam atribuições de cargos efetivos do quadro de pessoal.*
3. **As contratações de pessoas físicas ou jurídicas, para executarem atividades não essenciais ao órgão, devem, necessariamente, obedecer às disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, observando-se especialmente os prazos previstos no art. 57.**

Publique-se e intime-se.

TC-PB – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 01 de julho de 2009.

Conselheiro Antônio Normando Diniz Filho
PRESIDENTE

Conselheiro Arróbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Ana Terêsa Nóbrega
PROCURADORA GERAL

DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB